

Processo: 1092640
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Supermercado João Bosco Eireli
Denunciados: Antônio Astésio Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Piumhi; e Jaqueline Aparecida de Souza, Pregoeira à época
Jurisdicionada: Câmara Municipal de Piumhi
Procuradores: Alessandro Félix, OAB/MG 120.876; Cely Cristina Costa e Silva Alves, OAB/MG 67.957
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 16/4/2024

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE INADIMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe à Administração Pública e aos interessados a observância das normas estabelecidas no Edital de Licitação em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme reza o art. 41 da Lei 8666/93.
2. A inabilitação equivocada de licitante pode prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, além de caracterizar, ainda que sem intuito doloso, direcionamento do certame em benefício da licitante vencedora, configurando erro grosseiro da pregoeira e autorizando, nos termos do art. 28 da LINDB, sua responsabilização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) rejeitar a preliminar arguida quanto à inadmissibilidade da denúncia, nos termos do voto do Relator;
- II) julgar procedente a denúncia e, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à pregoeira, Senhora Jaqueline Aparecida de Souza, em decorrência da inabilitação equivocada do Supermercado João Bosco Eireli, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, encampado pelo Relator;
- III) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de abril de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 9/5/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada por Supermercado João Bosco Eireli, licitante do Processo Licitatório nº 007/2020, Pregão Eletrônico nº 001/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para fornecimento futuro e eventual de gêneros alimentícios e material de limpeza e de cozinha para atendimento da demanda da Câmara Municipal de Piumhi/MG, do tipo menor preço por item, de acordo com quantidades e especificações constantes do termo de referência”.

Na denúncia, peça n.2 do SGAP, o denunciante alegou que a desabilitação de sua participação no mencionado certame, sob a justificativa de descumprimento da cláusula III – Qualificação Econômica Financeira b.10 Certidão de Distribuição, Ações e Execuções Cíveis do edital, foi prejudicial para a Administração Pública e em desacordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e da proposta mais vantajosa.

A denunciante afirmou que apresentou pedido de reconsideração em relação à decisão de inabilitação, tendo sido negado (peça n.2)

O Conselheiro Presidente determinou a autuação e distribuição dos autos como denúncia, conforme peça n. 9.

Os autos foram distribuídos para minha relatoria em 25/08/2020, em conformidade com a peça n. 10.

Determinei a intimação do Sr. Antônio Astésio Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Piumhi/MG, para apresentar todos os documentos que compõem a fase interna e externa do Pregão Eletrônico nº 001/2020, bem como esclarecimentos sobre os fatos denunciados. No mesmo despacho, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL (peça n. 11).

Devidamente intimado, o Presidente da Câmara apresentou os esclarecimentos e juntou os documentos solicitados nas peças 14 a 18.

A CFEL manifestou-se nos autos por meio de despacho e informou que sua competência para análise de denúncias e representações se restringe ao exame prévio de ato convocatório de licitação, o que exclui processos com contratos firmados. Informou que fez contato com a Câmara Municipal de Piumhi, via e-mail, e foi informada sobre a emissão de notas de empenho referentes ao Processo Licitatório nº 007/2020, Pregão Eletrônico n.001/2020, objeto da presente denúncia. Sendo assim, os autos foram direcionados para a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça n.23).

A Unidade Técnica, em análise inicial, entendeu que a presente denúncia deve ser arquivada por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, financeira, operacional ou patrimonial (peça n. 26).

Em manifestação preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal requereu a citação do Sr. Antônio Astésio Tavares, então Presidente da Câmara de Piumhi, e da Sra. Jaqueline Aparecida de Souza, pregoeira à época que conduziu o certame e inabilitou a denunciante, para apresentação de defesa (peça n. 28).

Após a análise da defesa dos denunciados, a Unidade Técnica emitiu seu relatório final e concluiu que a denúncia deve ser arquivada (peça n. 43).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer final, reiterou seu posicionamento preliminar e opinou pela improcedência da presente denúncia (peça n. 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito – Inadmissibilidade da denúncia

Os denunciados alegaram que a denúncia não atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos nos itens II, IV e V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente porque não teria sido redigida com clareza e argumentos consistentes sobre os fatos alegados.

Entendo, em conformidade com a Unidade Técnica, que apesar da denunciante não ter redigido a narrativa da exordial com a melhor forma técnica e sustentação jurídica, a peça se mostrou suficiente para a devida compreensão do pleito formulado.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Mérito

A denunciante apontou na peça inicial que, ao participar do Pregão Eletrônico n. 001/2020, apresentou toda documentação pertinente, porém foi inabilitada pela Pregoeira, Jaqueline Aparecida de Souza, sob a justificativa de ter descumprida a cláusula “III- Qualificação Econômica Financeira b.10) Certidão de Distribuição – Ações e Execuções Cíveis”.

Alegou que a proposta comercial e a documentação foram apresentadas em consonância com todas as normas editalícias e seus anexos, bem como que sua inabilitação foi claramente ilegal e prejudicial à Administração Pública, tendo ferido os princípios da legalidade, razoabilidade e da proposta mais vantajosa.

Destacou que a empresa apresentou a referida “Certidão de Distribuição – Ações e Execuções Cíveis” dentro do prazo previsto no edital. Alegou que seu pedido de reconsideração foi negado sob a alegação de intempestividade.

Observando os documentos acostados nos autos (peça 2), verifiquei que a denunciante, diferentemente do alegado pela pregoeira, anexou juntamente com a proposta inicial a Certidão de Distribuição, Ações e Execuções Cíveis, cumprindo os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

No entanto, a denunciante tendo sua habilitação negada, apresentou pedido de reconsideração o qual foi negado pela pregoeira e demais membros da Comissão de Apoio. Tal decisão foi baseada no parecer jurídico da Câmara Municipal de Piumhi.

A título de elucidação, transcrevo abaixo o parecer da Consultoria Jurídica da Câmara:

“PARECER JURÍDICO:

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante, Veríssimo's Panificadora e Confeitaria Eireli, com fundamento no art. 44, do Decreto n. 10.024/2019 em face da decisão proferida pela Pregoeira que julgou desclassificada sua proposta apresentada no certame e Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Supermercado João Bosco Eireli em face da decisão da Pregoeira que a inabilitou por não apresentar Certidão de Distribuição, Ações e Execuções Cíveis.

Em suas razões alega a recorrente Veríssimo's Panificadora e Confeitaria Eireli que não poderia ter sido desclassificada sua proposta ao fundamento de não ter cumprido o disposto no item 14.1 do Edital, especificamente, assinado sua proposta, isso porque, entende que tal omissão não é motivo para desclassificação tendo em vista que encaminhou toda a documentação de habilitação exigida no Edital.

Pugnou pela procedência do recurso para a classificação de sua proposta, declarando-a vencedora do certame, levando em conta a economicidade em sua proposta.

Por outro lado, a empresa Supermercado João Bosco Eireli alega em seu pedido de Reconsideração que a referida Certidão de Distribuição, Ações e Execuções Cíveis foi a tempo e modo correto inserida na Plataforma Habitanet, anexando o print comprobatório. Recebidos o Recurso e Pedido de Reconsideração, estes foram encaminhados aos demais concorrentes para que, caso quisessem, apresentassem contrarrazões. Intimadas as demais licitantes, a empresa Mercearia Marcopan Ltda-ME apresentou as contrarrazões, requerendo ao final seja negado provimento ao Recurso bem como ao Pedido de Reconsideração.

Passo a emissão do Parecer nos termos seguintes.

Inicialmente, partiremos do voto do Min. Francisco Falcão, no julgamento do REso n. 421.946/DF. referenciada na obra do Prof. Marcai Justen Filho:

“O Poder Discrecional da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”

Nesse ponto, não há como negar o princípio da vinculação ao Edital, básico de toda Licitação, encontrando-se previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, uma vez publicado o Edital e julgadas todas as impugnações que se voltam contra ele, à Administração não resta outro caminho senão observá-lo estritamente.

Porém, embora os recorrentes tenham conhecimento desse princípio, agiram de forma totalmente contrária a esse postulado: pretendem que a Administração desconsidere o Edital a essa altura quando já encerrada a disputa e aceite uma proposta sem assinatura e também acate um Pedido de Reconsideração por ter a Pregoeira equivocado, considerando que o documento considerado ausente foi juntado a tempo e modo correto.

Explico: a recorrente Veríssimo's Panificadora e Confeitaria Eireli, embora tenha procedido a juntada de todos os documentos exigidos no Edital, deixou de encaminhar sua proposta em conformidade com o exigido no item 14.1 do Edital, querendo agora que seja aceita sua proposta por tratar-se de mero erro.

Já a empresa Supermercado João Bosco Eireli, pretende a Reconsideração da decisão que a inabilitou por ausência de documentos, sem a tempo e modo correto manifestar sua intenção de recorrer, conforme determina a legislação e o Edital convocatório.

Ora, a previsão editalícia foi clara:

“14.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá: A. Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal; (...)

Também dispôs o Edital quanto a intenção de recorrer:

“15.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, será concedido o prazo de no mínimo 10 (dez) minutos, para que a licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

(...)

15.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito;”

Deste modo, não pode a Câmara mudar as “regras do jogo” ao final da disputa, desconsiderando as exigências editalícias para dar provimento a recurso ou receber Pedido de Reconsideração para licitantes que não se ativeram a condicionantes editalícias.

Quanto a recorrente Verissimo's Panificadora e Confeitaria Eireli, esta embora tenha manifestado a sua intenção de recorrer e apresentado o recurso tempestivamente, deixou de cumprir requisitos do Edital quanto ao modo de apresentação da proposta final, conforme determina o item 14.1 do Edital.

Já a empresa Supermercado João Bosco Eireli que foi inabilitada por não ter apresentado documentos exigidos no Edital, deixou de manifestar a tempo e modo correto a intenção de recorrer, conforme determina o item 15.1 e item 15.3, em consonância com o disposto no artigo 44 do Decreto 10.024/2019.

Impõe registrar que a empresa Verissimo's Panificadora e Confeitaria Eireli descumpriu o item 14.1 do Edital e quanto a empresa Supermercado João Bosco Eireli, embora tenha demonstrado a juntada do documento a tempo e modo correto, deixou de observar os requisitos legais para apresentar seu Pedido de Reconsideração, contrariando a forma anunciada no Edital.

Portanto, o julgamento realizado pela Pregoeira e Equipe de Apoio guardou consonância com o art. 3º, 9º e 41 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 28 e 44 do Decreto n. 10.024/2019.

Como fundamento transcrevo ainda ementas dos julgados seguintes oriundos do STJ e do TCU, mencionados na obra do Prof. Marçal Justen Filho, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las”.(STJ. MS 13.005/DF, Rei. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

“16. Com fulcro na Lei nº 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (arts. 3º; 6º, inc. IX: T, §2º, inc. II e 40, §2º, inc. II).” (TCU. Acórdão n. 446/2011, Plenário, rei. Min. Ubiratan Aguiar)

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente”. (TCU. Acórdão n. 2.367/2010, Plenário, rei. Min. Valmir Campeio)

Pelo exposto, sou de parecer pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa Veríssimo's Panificadora e Confeitaria Eireli por ausência de fundamentação legal, mantendo-se a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente e **não recebimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Supermercado João Bosco Eireli, em razão de sua intempestividade, uma vez que agindo de forma contrária caracterizaria escancarada ofensa à legislação citada.” (Grifei.)**

A Unidade Técnica fez uma análise pormenorizada do apontamento feito pela denunciante, a qual transcrevo para melhor fundamentar meu posicionamento:

S.M.J., merece acolhimento, como restará demonstrado.

Compulsando os autos verifica-se que a apresentação da “Certidão de Distribuição, Ações e Execuções Cíveis” foi exigida na Cláusula Editalícia “10.1, b, III, b.10”, Peça 08 do SGAP.

A forma de encaminhamento da documentação de Habilitação foi assim prevista nas Cláusula 6.1 e 6.2.3:

“6.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema (<https://licitanet.com.br/>), concomitantemente com os documentos de HABILITAÇÃO exigidos no edital, proposta com a “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO”, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA), até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a etapa de envio dessa documentação; 6.2.3 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006;”

Pelos próprios “prints” do sistema licitanet colacionados na Petição de Ingresso (Peça 02 do SGAP) percebe-se que o denunciante apresentou tal certidão a contento. Tal fato também se comprova na Ata de Realização do respectivo Pregão Eletrônico (Pág. 03 a 279

- Peça 21 do SGAP – Volume 03 do processo físico) na qual consta a seguinte inserção no julgamento de cada item: “Srs. Licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor SUPERMERCADO JOAO BOSCO EIRELI - 86.451.358/000237, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.”

Portanto, nesse ponto, assiste razão ao denunciante.

Noutro diapasão, não há na manifestação da Denunciada no sentido de que tal documento não tenha sido apresentado, somente quanto a falta de manifestação tempestiva sobre o recurso de sua inabilitação. Isso também se comprova pela referida Ata de Realização do respectivo Pregão Eletrônico (Pág. 03 a 279 - Peça 21 do SGAP – Volume 03 do processo físico), na qual no julgamento de cada item consta o seguinte: “Empresa: SUPERMERCADO JOAO BOSCO EIRELI - 86451358000237, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: E a empresa SUPERMERCADO JOÃO BOSCO EIRELI protocolou pedido de reconsideração de desclassificação por não apresentar o documento de habilitação “III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA b.10) Certidão de Distribuição, Ações e Execuções Cíveis, o qual foi julgado intempestivo.”

Com efeito, pela narrativa do denunciante e da denunciada, bem como pela instrução dos autos, s.m.j., pode-se deduzir que realmente a Pregoeira se equivocou ao inabilitar a licitante (denunciante) pela ausência de tal certidão, entretanto, **também se deduz que não houve a formalização do inconformismo em tempo hábil, por parte do denunciado, como se verá.**

A respeito das condições de apresentação de recursos assim dispõe o Edital:

“15.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, será concedido o prazo de no mínimo 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

15.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

15.3 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito; (...).”

Conforme documento à Pág. 05/09 - Volume 05 - Peça 21 do SGAP, o Pedido de Reconsideração, com os mesmos fundamentos da Petição Inicial em comento, foi assinado em 04/08/2020, enquanto que a reunião do certame eletrônico se iniciou em 31/07/2020, estendendo-se até 20/08/2020, sendo adjudicado o resulta em 20/08/2020 (Pág. 279 - Peça 21 do SGAP – Volume 03 do processo físico).

No mesmo documento (Pág. 276) verifica-se que no dia 03/08/2020, às 13:13:50 passou-se para a fase de habilitação.

Na sequência, às 13:25:59 a Pregoeira e a Equipe de apoio consignou a inabilitação da denunciante, como se decota:

“A Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio analisou a documentação e chegamos a seguinte decisão, (...) Em relação as empresas SUPERMERCADO JOÃO BOSCO EIRELI E AXION ADVANCED CHEMICAL COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS EIRELI não apresentaram o documento de habilitação “III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA b.10) Certidão de Distribuição, Ações e Execuções Cíveis”, resultando na desclassificação das mesmas. Em relação a empresa

MERCEARIA MARCOPAN LTDA, está apresentou todos os documentos especificados em edital para a Habilitação, restando habilitada.”

Às 13:38:04, daquela data, foi aberto o prazo para recursos de 10 minutos, não tendo sido apresentada nenhuma insurgência por parte do denunciante.

No dia 05/08/2020, às 10:07:09 foi consignado pela Pregoeira que “a empresa SUPERMERCADO JOÃO BOSCO EIRELI protocolou pedido de reconsideração, os Senhores foram intimados via email do teor do pedido, que será apreciado pela autoridade superior no prazo legal. Favor confirmar o recebimento do email, aqui na plataforma e via email”

Portanto, restou evidente que o ora denunciante perdeu a oportunidade de recorrer da decisão equivocada de desclassificá-lo pela falta da aludida Certidão, decaindo, por consequência, o seu direito de manifestar nos termos da Cláusula Editalícia “15.3”, anteriormente destacada.

Assim sendo, s.m.j. por submissão ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estipulado no caput do art. 41 da LGL[1], bem como pelos demais argumentos ora oferecidos pela Denunciada, entende-se que foi acertada a decisão da Pregoeira. de não se reconhecer do Pedido de Reconsideração da denunciante.

Por todo o exposto, conclui-se, s.m.j., pela improcedência da denúncia sub examine. (Grifei.)

Com efeito, entendo que a denunciante deixou de observar o prazo estipulado no edital, tornando realmente seu pedido de reconsideração intempestivo, conforme entendimento da Comissão de Licitação, confirmado pela Unidade Técnica.

Portanto, houve descumprimento objetivo de determinação legal e inobservância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a Administração deve respeitar a regra por ela estabelecida. Isso quer dizer que o teor do edital passa a se constituir numa norma interna da licitação, impondo rigorosa observância de suas disposições. Assim, os atos e decisões do procedimento, além de vinculados à lei, estarão diretamente associados ao instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei 8.666/93.

Assim, adiro ao entendimento retro transcrito da Unidade Técnica, bem como ao parecer emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal e julgo improcedente a presente denúncia.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pela Empresa Supermercado João Bosco Eireli, em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no processo licitatório n. 007/2020, Pregão Eletrônico n.001/2020, Registro de preços n.003/2020, realizado pela Câmara Municipal de Piumhi/MG.

Promovidas as medidas cabíveis à espécie, nos termos regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no disposto do art.176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 16/4/2024

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por Supermercado João Bosco Eireli acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/20, Processo Licitatório nº 07/20, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para fornecimento futuro e eventual de gêneros alimentícios e material de limpeza e de cozinha para atendimento da demanda da Câmara Municipal de Piumhi/MG, do tipo menor preço por item, de acordo com quantidades e especificações constantes do termo de referência”.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 09/05/23, após a rejeição da prejudicial de mérito arguida pelos responsáveis, o conselheiro Durval Ângelo, relator do processo, proferiu voto de mérito, concluindo pelo que se segue:

Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pela Empresa Supermercado João Bosco Eireli, em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no processo licitatório n. 007/2020, Pregão Eletrônico n.001/2020, Registro de preços n.003/2020, realizado pela Câmara Municipal de Piumhi/MG.

Na sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, verifica-se que o Supermercado João Bosco Eireli, ora denunciante e licitante do Pregão Eletrônico nº 01/20 (Processo Licitatório nº 07/20) deflagrado pela Câmara Municipal de Piumhi, foi inabilitado por suposto descumprimento ao **item 10.1, b, III, b.1**¹ do instrumento convocatório (fls. 8/56 do documento intitulado “volume 02” constante da peça nº 21).

Considerando, entretanto, que o denunciante havia anexado, junto à sua proposta inicial, a documentação reputada faltante pela pregoeira, a empresa apresentou Pedido de Reconsideração a fim de que fosse declarada habilitada e julgada “apta à adjudicação de todos os itens que venceu no referido certame”.

¹ 10.1. Os interessados deverão encaminhar nos termos deste edital a documentação relacionada a seguir para fins de habilitação: (...) b) PARA PESSOA JURÍDICA (...) III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA (...) b.10) Certidão de Distribuição, Ações e Execuções Cíveis;

Porém, não tendo o Supermercado João Bosco Eireli manifestado sua intenção de recorrer no prazo estabelecido no **item 15.1**² do edital, a pregoeira deixou de receber seu Pedido de Reconsideração por considerá-lo intempestivo (fls. 103/104 do documento intitulado “volume 05” constante da peça nº 21).

Analisando a situação narrada, a Unidade Técnica concluiu que, apesar de o denunciante ter, de fato, sido indevidamente inabilitado, foi acertada a decisão da pregoeira de não conhecer o seu Pedido de Reconsideração, haja vista que, nos termos do **item 15.3**³ do diploma editalício, “a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer” teria levado à decadência de seu direito.

Assim, o relator, concluindo que houve inobservância, por parte do denunciante, à disposição expressa do edital, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, votou pela improcedência da denúncia.

Peço vênia, contudo, para dele divergir.

De imediato, importante esclarecer que o conjunto probatório constante dos autos leva à conclusão de que há duas situações distintas – ambas decorrentes da atuação da Senhora Jaqueline Aparecida de Souza, pregoeira do certame – a serem analisadas na presente denúncia, quais sejam: **(i)** a inabilitação irregular do Supermercado João Bosco Eireli e **(ii)** o não conhecimento do Pedido de Reconsideração da referida licitante.

No tocante ao sobredito item **(ii)**, é incontroverso que a pregoeira agiu corretamente ao deixar de receber o Pedido de Reconsideração aviado pelo denunciante, já que, no momento oportuno, esse não manifestara, consoante determinava o edital, seu interesse em recorrer.

Saliente-se que, embora a pregoeira tivesse a faculdade de – com fulcro no princípio da mitigação das formas e visando atender ao interesse público da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração – aceitar o pedido de forma intempestiva, entendendo, assim como o relator, que não houve falha da referida agente ao indeferi-lo, já que agira pautada na regra editalícia disposta no **item 15.2**⁴, assegurando, assim, a observância à isonomia entre os licitantes.

Ocorre que, apesar de o denunciante não ter manifestado interesse em recorrer (como, de fato, exigia o edital), é inquestionável que sua proposta foi desclassificada por um equívoco da pregoeira, que, indevidamente, a inabilitou por não ter, em tese, apresentado um documento que, na realidade, havia sido encaminhado a tempo e modo, em conformidade com o instrumento convocatório.

Verifica-se, então, que, tendo o Supermercado João Bosco Eireli apresentado a certidão “de Distribuição, Ações e Execuções Cíveis” a contento, a situação descrita no mencionado item **(i)** pode, potencialmente, ter prejudicado a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, além de caracterizar, ainda que sem intuito doloso da pregoeira, direcionamento

² 15.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, será concedido o prazo de no mínimo 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

³ 15.3 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

⁴ 15.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

do certame em benefício da licitante vencedora. Tal incorreção, no contexto dos autos, configura, a meu ver, erro grosseiro da Senhora Jaqueline Aparecida de Souza na condução do Pregão Eletrônico nº 01/20, autorizando, nos termos do art. 28 da LINDB, sua responsabilização.

Assim, peço vênia ao relator para dele divergir e julgar procedente a denúncia e, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à pregoeira em decorrência da inabilitação equivocada do denunciante.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, peço vênia ao relator e dele divirjo, para julgar procedente a denúncia e, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à pregoeira, Senhora Jaqueline Aparecida de Souza, em decorrência da inabilitação equivocada do Supermercado João Bosco Eireli.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Eu também encampo o voto-vista, sendo o Relator da matéria.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

sb/bm/fg

